



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 313, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DE MINAS E ENERGIA, INTERINO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.480, de 30 de maio de 2007, e no § 5º do art. 12-A do Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo Decreto nº 6.265, de 22 de novembro de 2007, resolvem:

Art. 1º O Ativo Regulatório a que se refere o inciso VII do art. 2º do Decreto nº 4.550, de 2002, será obtido pela aplicação da fórmula estabelecida no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Entende-se por saldos devedores e fluxos financeiros anuais, contidos nas fórmulas do Anexo I, aqueles oriundos dos Contratos ECF-1480/97 e cessões de créditos dele decorrentes, bem assim dos Contratos ECF-1627/97 e ECF-1628/97 e seus Aditivos, de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.480, de 2007.

Art. 2º O valor da parcela do diferencial referida no § 1º do art. 12-A do Decreto nº 4.550, de 2002, a ser incluída, a cada ano, na tarifa de repasse de ITAIPU Binacional, será obtido pela aplicação das fórmulas estabelecidas no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º A fração da parcela do diferencial incluída na tarifa de repasse de ITAIPU a ser transferida anualmente para o Tesouro Nacional, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 12-A do Decreto nº 4.550, de 2007, será calculada de acordo com a fórmula estabelecida no Anexo III, item A, desta Portaria.

Parágrafo único. A fração de que trata o caput, a ser transferida anualmente para a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, será calculada de acordo com a fórmula estabelecida no Anexo III, item B, desta Portaria.

Art. 4º Fica assegurado à ELETROBRÁS, anualmente, o reconhecimento ao crédito decorrente do Ativo Regulatório definido no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º É, também, assegurada à ELETROBRÁS a realização do Ativo Regulatório mediante inclusão na tarifa de repasse de ITAIPU, independentemente do prazo de vigência, dos contratos de financiamento celebrados entre a ELETROBRÁS e ITAIPU, e correspondente cessão de créditos para o Tesouro Nacional.

Art. 6º Eventual valor correspondente ao ajuste decorrente da utilização de índices provisórios para o ano de 2023, conforme previsto no art. 12-A do Decreto nº 4.550, de 2002, será integralmente amortizado pela sua inclusão na tarifa de repasse do exercício imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA
Ministro de Estado de Minas e Energia
Interino

ANEXO I

Metodologia de Cálculo do Ativo Regulatório
 $AR_n = VSD_n - VFL_n$

$$VSD_n = SFA_{n-1} - SDI_{n-1}$$

$$VFL_n = FCT_n - FAD_n$$

em que:

AR_n = Ativo Regulatório assegurado anualmente à ELETROBRÁS;

VSD_n = Valor resultante da diferença entre os saldos devedores apurados com e sem a aplicação do fator de ajuste;

VFL_n = Valor resultante da diferença entre as parcelas correspondentes aos fluxos financeiros anuais decorrentes dos Contratos originais e aquelas correspondentes aos fluxos financeiros anuais previstos nos Aditivos;

SFA_n = Saldo devedor do exercício com aplicação do fator anual de reajuste;

SDI_n = Saldo devedor do exercício sem aplicação do fator anual de reajuste a partir de 2007;

FCT_n = Fluxo financeiro anual dos contratos originais com aplicação do fator anual de reajuste; e

FAD_n = Fluxo financeiro anual dos contratos após os Aditivos decorrentes da Lei nº 11.480, de 2007, sem aplicação do fator anual de reajuste a partir de dezembro de 2007.

ANEXO II

Metodologia de Cálculo da Parcela do Diferencial a ser incluída, a cada ano, na Tarifa de Repasse de ITAIPU

$$Par_n = VSD_n - AR_n - RTN_n$$

$$VFLPY_n = VFL_n \times \frac{PotPY_n}{PotPY_n + PotBR_n}$$

$$K_n = VFLPY_n - \frac{6\% \times VPVFTN_n}{2023 - n + 1}$$

Sendo que, se

$$K_n \leq 0$$

,então

$$RTN_n = VFLPY_n$$

Senão,

$$RTN_n = VFTN_n \times 5,8\%$$

em que:

n contido no intervalo [2008, 2023]

Par_n = Parcela do diferencial a ser incluída a cada ano na tarifa de repasse, de que trata o §1º do art. 12-A do Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002;

RTN_n = Renúncia do Tesouro Nacional;

$VFLPY_n$ = Parte da diferença entre as parcelas correspondentes aos fluxos previstos nos Contratos originais e aquelas correspondentes aos fluxos previstos nos Aditivos atribuída à entidade paraguaia;

$PotBR_n$ = Potência da ITAIPU contratada pela entidade brasileira a cada ano;

$PotPY_n$ = Potência da ITAIPU contratada pela entidade paraguaia a cada ano;

K_n = Teste lógico que assegura, no mínimo, noventa e quatro por cento do valor presente do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste a que tem direito o Tesouro Nacional, conforme estabelecido na Lei nº 11.480, de 2007;

$VFTN_n$ = diferença entre o fluxo de recebimentos a que tem direito o Tesouro Nacional com a aplicação do fator anual de reajuste e o mesmo fluxo de recebimentos sem a aplicação do fator anual de reajuste; e

$VPVFTN_n$ = Valor presente da diferença entre o fluxo de recebimentos a que tem direito o Tesouro Nacional com a aplicação do fator anual de reajuste e o mesmo fluxo de recebimentos sem a aplicação do fator anual de reajuste, descontada à taxa Selic da data em que forem feitos os cálculos a cada ano.

ANEXO III

A) Metodologia de Cálculo da Fração da Parcela do Diferencial incluída na Tarifa de Repasse de ITAIPU a ser transferida anualmente para o Tesouro Nacional:

$$Par TN_n = VFTN_n - RTN_n$$

em que:

$Par TN_n$ = fração da parcela do diferencial incluída na tarifa de repasse de ITAIPU a ser transferida anualmente ao Tesouro Nacional.

B) Metodologia de Cálculo da Fração da Parcela do Diferencial incluída na Tarifa de Repasse de ITAIPU a ser transferida anualmente para a ELETROBRÁS:

$$Par EBRAS_n = Par_n - Par TN_n$$

em que:

$Par EBRAS_n$ = fração da parcela do diferencial incluída na tarifa de repasse de ITAIPU a ser transferida anualmente à ELETROBRÁS.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL

Em 7 de dezembro de 2007

Processo nº: 04991.002728/2004-43. Interessado: UNIÃO Assunto: Aceitação de doação, sem encargos.

No uso das atribuições previstas no inciso XIX do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o constante do processo em epígrafe, ACEITO, em nome da UNIÃO, a doação sem encargos que faz a TERRACAP, do imóvel registrado no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob o nº 178.177.

Processo nº: 04905.005413/2005-61. Interessado: UNIÃO Assunto: Aceitação de doação, sem encargos.

No uso das atribuições previstas no inciso XIX do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o constante do processo em epígrafe, ACEITO, em nome da UNIÃO, a doação sem encargos que faz a TERRACAP, do imóvel registrado no 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob o nº 82.552, do Livro 2.

Processo nº 04905.005651/2007-38. Interessado: UNIÃO Assunto: Aceitação de doação, sem encargos.

No uso das atribuições previstas no inciso XIX do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o constante do processo em epígrafe, ACEITO, em nome da UNIÃO, a doação sem encargos que faz a TERRACAP, do imóvel registrado no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob o nº 143.546.

INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 791, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera o art. 27 e Anexo IV da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, e o Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 30 e 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º O art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida." (NR)

Art. 2º O Anexo IV da Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, fica substituído pelo Anexo IV constante desta Instrução Normativa.

Art. 3º O Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 459, 18 de outubro de 2004, fica substituído pelo Anexo I constante desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID